



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; destina parcela do produto da arrecadação da loteria de prognóstico numérico para a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3262/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Rosangela Moro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; destina parcela do produto da arrecadação da loteria de prognóstico numérico para a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e destina parcela do produto da arrecadação da loteria de prognóstico numérico para a aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

I -

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,05% (quarenta e três inteiros e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,3% (três décimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea; e

II -



- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
- i) 43,49% (quarenta e três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- j) 0,3% (três décimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, pelo prazo de cinco anos, contado a partir da vigência da Lei que incluiu esta alínea.

.....
§ 3º Findo o prazo estabelecido na alínea j dos incisos I e II deste artigo, os percentuais destinadas ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação serão de 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) e 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente. ”

.....(NR)

Art. 3º As parcelas de destinação referidas na alínea j dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverão ser aplicadas integralmente na aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, o disposto no art. 3º terá vigência por cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade destinar recursos suplementares para o Fundo Nacional de Saúde para a utilização na aquisição de medicamentos exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

Como se sabe, as pessoas acometidas de doenças raras precisam fazer uso de medicamentos caros sem ter, no entanto, condições financeiras de custeá-los, na maioria dos casos. Diante desse cenário, é fundamental que essas pessoas possam contar com a ajuda do Estado para a aquisição dos medicamentos.



LexEdit

É nesse contexto que propomos alterar a Lei nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação de concurso de prognósticos, para vincular ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para a utilização acima proposta, o percentual de **0,3%** do produto da arrecadação do concurso de **prognósticos numéricos, descontando esse percentual da parcela destinada ao pagamento da premiação. Essa modificação não gera redução de receita pública, sendo, portanto, adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro.**

Considerando que em 2022 a arrecadação das loterias que integram a modalidade de prognóstico numérico foi de R\$ 21,6 bilhões (vide https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/Sorte_Numeros_2022.pdf), **o percentual de 0,3% corresponde a cerca de R\$ 64,8 milhões de recursos suplementares (novos) para o Fundo Nacional de Saúde utilizar na aquisição desses medicamentos.** Por força do art. 141 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023), propõe-se que essa vinculação seja de **5 (cinco) anos.**

Além de proporcionar o acesso a medicamentos essenciais para o tratamento de doenças raras, a destinação dos recursos suplementares ao Fundo Nacional de Saúde contribuirá para a redução dos gastos públicos com internações hospitalares e procedimentos médicos emergenciais. Muitas vezes, devido à falta de acesso aos medicamentos adequados, os pacientes com doenças raras acabam necessitando de atendimentos hospitalares mais frequentes e prolongados. Ao possibilitar o tratamento adequado desde o início da manifestação da doença, evita-se a progressão das condições de saúde dos pacientes e, consequentemente, o agravamento de suas condições de saúde, o que pode resultar em internações prolongadas e custosas ao sistema público de saúde. Portanto, a destinação dos recursos para a aquisição de medicamentos específicos representa um investimento inteligente na promoção de uma saúde mais eficiente e sustentável, aliviando também a carga financeira do sistema de saúde.

Por considerar que a medida ora proposta representa um importante passo na conquista de direitos das pessoas acometidas de doenças raras, solicitamos aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

**Rosângela Moro
Deputada Federal - UNIÃO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231702366000>



* C D 2 3 1 7 0 2 3 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 Art. 141	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202208-09;14436

FIM DO DOCUMENTO